

**PRESTAÇÃO ANUAL DAS CONTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIACHO DE SANTANA-BA.**



PROC. TCM-BA N° 08852e23.

GESTOR: EX-PREFEITO TITO EUGENIO
CARDOSO DE CASTRO.

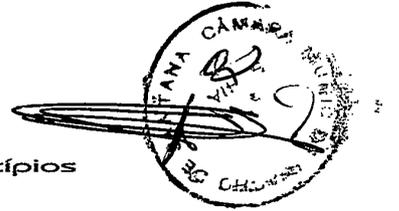
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO –
TCM-BA.

2025



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

RECEBIDO EM:

30/05/2025

Responsável

Of N° 1957/25

Salvador, 13 de Maio de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
RIACHO DE SANTANA - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2022, processo nº 08852e23, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 26/03/2025, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 13/05/2025.

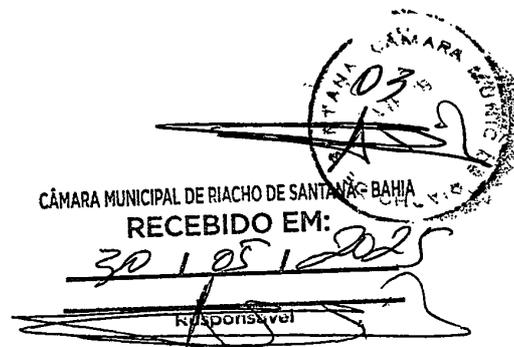
Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia



Of N° 1959/2025

Salvador, 13 de Maio de 2025

Senhor Prefeito,

O decisório da **Prestação de Contas Prefeitura**, decorrente do processo N° **08852e23**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de **26/03/2025**, aplicou ao Prefeito à época, **Sr. TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO multa no valor de R\$7.000,00 (Sete mil reais)**, e que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais.

Cabe, assim, a V. Ex^a promover as providências que o assunto requer, na hipótese do não recolhimento, inclusive junto ao Poder Judiciário, visto que as decisões têm eficácia de título executivo.

Saliente-se, que das providências adotadas deve este Tribunal receber a comprovação correspondente, uma vez que a falta de adoção das medidas pertinentes poderá repercutir negativamente quando da apreciação por esta Corte das Contas de V.Ex^a.

Por oportuno, informamos a V.Ex^a que o inteiro teor da decisão ora comunicada poderá ser acessada mediante a página deste Tribunal na Internet no endereço www.tcm.ba.gov.br, no menu relativo a **Decisões - Contas Anuais**. Para inteirar-se do(s) vencimento(s) das multas deve acessar o link Portal do Gestor / Multas, Sistema de Imputação de Débitos – SID e, mediante a digitação do número do processo acima indicado, obter as informações pertinentes. Salientamos que, na mesma página, existe a opção da simulação do parcelamento da multa, que deverá ser feito até a data do vencimento, indicando a quantidade de parcelas em campo específico.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA

Secretária Geral

A Sua Excelência Senhor
JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal
RIACHO DE SANTANA - Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/03/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

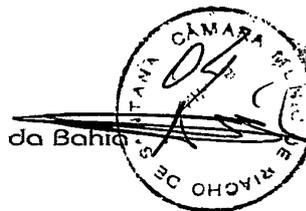
Processo TCM nº 08852e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho



Processo: 08852e23 - Doc: 338 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:25; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:27:44
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 4836761-474-4d81-9b5c-edf902804f31

PARECER PRÉVIO PCO08852e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTANA, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 08852e23 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 11 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.



- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, foi notificado através do Edital nº 915/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1773/2023, emitida pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **"APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Riacho de Santana, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro"**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:



RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Riacho de Santana, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 09/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado encaminhou o *"Edital de chamamento para audiência Pública para elaboração da LOA"*, acostado ao expediente sob documento nº 162. Todavia, o edital apresentado versa sobre o exercício de 2023, portanto, inapto ao saneamento da ocorrência no que diz respeito ao ano de 2022, fato convertido em ressalva às presentes contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 383, de 12/11/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 379, de 01/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. A comprovação da alusiva publicação fora apresentada na defesa, sob documento nº 170, assim como a ampla divulgação, comprovada em sede defensiva, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 387/2021, de 28/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$86.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$64.555.000,00 e de R\$21.945.000,00, respectivamente.



Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a arrecadação da receita de R\$103.690.933,80, representando 119,87% do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$112.979.984,94, equivalente a 93,61% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$9.289.051,14**, em que o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, ora apropriada como ressalva à prestação de contas em exame.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do *superávit* financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 29/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 330, de 28/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 329 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022 fora encaminhado na peça de defesa sob documento nº 163.

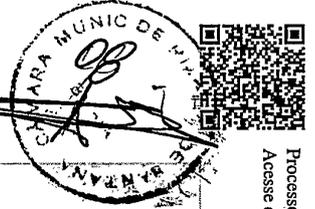
4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$71.800.367,50, sendo R\$37.610.868,78 por anulação de dotações, R\$12.601.678,68 por *superávit* financeiro e R\$21.587.820,04 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, sinalizou a peça técnica que o Gestor publicou os decretos suplementares em data posterior à sua edição, não obstante o defensor informar que "ações estão sendo implementadas para impedir que situações semelhantes não voltem a ocorrer". Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, apõe-se ressalva, face a afronta ao Princípio da Publicidade.



4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$120.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, registro profissional 03253 nº 6/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, acostada ao documento de defesa nº 164, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$103.690.933,80	Despesa Orçamentária	R\$112.979.984,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$20.303.011,16	Transferências Financeiras Concedidas	R\$20.303.011,16
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 14.167.727,42	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 12.060.296,86
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$4.686.720,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$2.946.960,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$3.073,03	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$2.014.054,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$9.477.876,96	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$7.099.225,53
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$56,47	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$56,47
Saldo do Período Anterior	R\$13.871.583,68	Saldo para o exercício seguinte	R\$6.689.963,10
TOTAL	R\$ 152.033.256,06	TOTAL	R\$ 152.033.256,06

Analisado o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Balanço



Orçamentário, no tocante aos Pagamentos de Restos a Pagar Processados e não processados, a despontar as respectivas diferenças de R\$29.834,07 e R\$1.200,00. Todavia, foram esclarecidas na ocasião da defesa, uma vez que os valores registrados no Balanço Financeiro computaram os restos a pagar no valor líquido, enquanto que no Balanço orçamentário foi computado no valor Bruto, e ainda, os valores das retenções estão registrados na linha "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados".

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$9.188.575,35	PASSIVO CIRCULANTE	R\$8.828.062,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$52.396.494,60	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$46.139.134,72
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$8.617.682,84
TOTAL	R\$ 61.585.069,95	TOTAL	R\$ 61.584.880,47
Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	R\$6.658.929,09	PASSIVO FINANCEIRO	R\$6.447.969,06
ATIVO PERMANENTE	R\$54.926.140,86	PASSIVO PERMANENTE	R\$48.531.042,72
SOMA	R\$ 61.585.069,95	SOMA	R\$ 54.979.011,78
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 6.606.058,17

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$11.814,15, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$210.960,03 que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos. A Portaria nº 112/2022, que Constitui Comissão para proceder à verificação dos valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, fora encartada ao expediente na etapa da defesa, sob documento nº 171. O saldo de R\$6.658.929,09, indicado no termo, corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo



Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$2.529.646,26.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o responsável informa o seguinte:

Quanto ao importe de R\$9.703,62, trata-se de débitos do servidor, José Antônio de Oliveira, tendo a Comuna executado judicialmente (documento nº 165).

O valor registrado na Conta Precatório FUNDEF – Recursos Bloqueio Judicial, de R\$2.360.000,00, refere-se a Bloqueio Judicial para pagamento de advogado realizado na conta de Precatórios à época do processo de restituição de Precatórios/FUNDEF ao Município. Fora impetrada ação Judicial para restituição (documentos nºs 166 a 169).

O valor de R\$38,55, resultante da aritmética entre R\$49,00 e R\$10,45, corresponde a conciliações bancárias.

Sobre a importância de R\$159.904,09, refere-se aos Créditos a Receber Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, para quais estão sendo tomadas medidas extrajudiciais e amigáveis.

Assim, **cumpe ao Prefeito acompanhar as ações judiciais de cobrança**, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, evitando-se eventual prescrição judicial.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$507.976,35, que representa 10,60% do saldo do exercício anterior de R\$4.789.972,03, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, assim como Anexo II – Resumo Geral da Receita.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$7.104.692,40 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.



Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo encaminhadas as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$555.126,00, sendo contabilizado na conta Investimentos o mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$8.005.162,00, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$15.069.924,20 e a baixa de R\$16.626.753,06, remanescendo saldo de R\$6.448.333,14, que não corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.447.969,06. A defesa reconhece que "o Demonstrativo da Dívida Flutuante não computou a baixa corretamente". **Evite-se a situação retratada.**

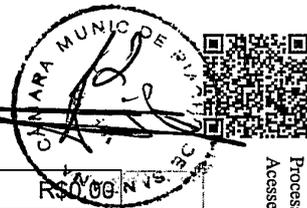
Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$555.126,00, sendo repassado o total de R\$467.646,82. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$87.479,18 como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea "Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício", no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$6.658.929,09
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.658.929,09
(-) Consignações e Retenções	R\$1.019.586,98
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$300.463,55
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	



(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.338.878,56
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$4.689.793,99
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$87.479,18
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$344.555,44
(=) Saldo	R\$ 217.049,95

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$24.045.405,32, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$27.946.117,68 e baixa de R\$3.460.480,28, remanescendo saldo de R\$48.531.042,72, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$1.713.285,63. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não houve registro de Ajustes de Exercícios Anteriores nos demonstrativos encaminhados.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$46.850.557,02, representando **45,76%** da Receita Corrente Líquida de R\$102.375.814,13, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$112.773.081,14 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$139.175.996,70, resultando num déficit de -R\$26.402.915,56.

Foram identificadas contabilizações de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de R\$97.416,23 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, de R\$525.817,31, provenientes de indenizações e restituições, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$33.020.598,40 que, deduzido do déficit verificado no exercício de 2022, de



R\$26.402.915,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.617.682,84, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$41.686.479,12, representando 26,52% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de R\$23.680.000,54, representando 24,68% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$302.212,82 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$27.721.600,55, representando 22,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$3.201.370,15 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$3.503.582,97, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$41.686.479,12, equivalente a 26,52% das receitas de impostos e transferências



constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, e a diferença de R\$1.121.709,36 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$34.603.981,83.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$33.995.784,05 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **98,24%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$34.603.981,83 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **106,01%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$5.154.387,16 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$1.083.452,18** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 21,02%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$2.577.193,58** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 50,00%, não atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21, situação convertida em ressalva às presentes contas.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.712.682,38, correspondendo a **4,90%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.



6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$15.586.159,78, correspondente a **28,65%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$54.406.152,43, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.303.900,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$3.355.454,83, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$3.355.454,88 ao Poder Legislativo.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$58.096.118,37 correspondeu a **56,75%** da Receita Corrente Líquida de R\$102.375.814,13, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$3.933.499,68**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	53,67%	54,04%	60,00%
2021	60,61%	59,77%	60,17%
2022	57,74%	57,57%	56,75%



7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 60,17% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 6,17%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpra informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos quadrimestres do exercício 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, **houve permanência no regime extraordinário de retorno ao limite**, devendo atingir no último quadrimestre de 2023 percentual abaixo de 59,55%.

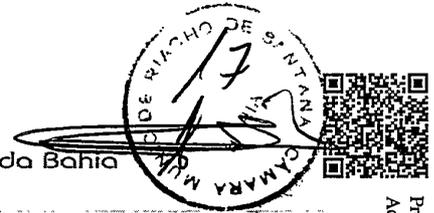
7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2022.

No exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta prefeitura ingressou no regime extraordinário de retorno ao limite da despesa com pessoal e para o exercício de 2022 não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$58.096.118,37 correspondeu a 56,75% da Receita Corrente Líquida.



8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 03/04/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 03/04/2023, totalizando R\$2.661.800,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão:

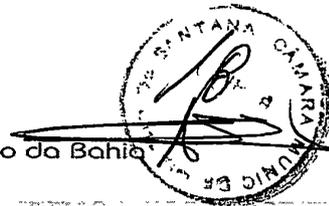
2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE, sediada em Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

Por oportuno, cabe destacar a posterior notificação ao Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, ocorrida em 26 de agosto de 2024, *"para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas referentes as falhas e irregularidades nos ITENS (1 Licitação e 2 Inexigibilidade) - da CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL, com vistas à adequada instrução processual"*, dando ensejo à colação dos anexos de defesa complementar, sob documentos nºs 241 a 262, da pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, os quais serão enfrentados e registradas as conclusões nos passos seguintes.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:



a) Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (AUD.LIC.GV.000866)

Destacados os Pregões Eletrônicos n^{os} PE038-2021, voltado para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos diversos; PE004-2022, direcionado à aquisição de mobiliário, eletrodomésticos; PE011-2022, dirigido à prestação de serviços de locação mensal de veículos automotores; PE012-2022, destinado à contratação de serviços de transporte escolar e PE024-2022, cujo objeto foi fornecimento de combustíveis, nos quais a Inspeção Regional notificou que o Pregoeiro e equipe de apoio são ocupantes de cargos comissionados, em desrespeito ao art. 3^o, IV, § 1^o da Lei Federal n^o 10.520/2002.

Na resposta à diligência, o defensor reconhece a falha anotada, ao pontuar, em suas palavras, a "carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações", todavia, assegura que os servidores comissionados nomeados possuem capacitação e qualificação técnica adequadas para as atribuições a serem realizadas, de modo que encaminha o material probatório citado, sob documento n^o 242. Entretanto, no intuito de que a municipalidade não viesse a ter prejuízo, decidiu-se pela nomeação de ao menos um membro pertencente ao quadro efetivo.

Examinada a matéria, cumpre constatar que o servidor Emerson Ricardo Fernandes da Silva, integrante da equipe de apoio, de fato, é pertencente ao quadro permanente do Município, conforme documento comprobatório n^o 866, acostado à pasta de defesa.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do gestor, nota-se que a tese defensiva não se revelou hábil a descaracterizar os achados na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou, mediante ACÓRDÃO TCU 64/2004 - SEGUNDA CÂMARA, para estabelecer o seguinte:

"Não se confunda equipe de apoio, referida no art. 7^o, II, do decreto regulamentador, com a comissão de licitação. A diferença fundamental é evidente: no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; nas demais modalidades de licitação, a responsabilidade de conduzir e julgar é do órgão colegiado (v. art. 51, §3^o, da Lei Federal n^o 8.666/93). A equipe de apoio do pregoeiro limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma influência tendo, ou podendo ter, sobre as decisões do pregoeiro".

Por conseguinte, a falha constatada será levada ao rol de ressalvas das contas em apreço, com determinação para que seja regularizada a situação alusiva ao dimensionamento da equipe de apoio do pregoeiro, inclusive com promoção de cursos de formação para capacitação dos servidores efetivos da entidade.

**b) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação (AUD.LIC.GV.001176)**

Assinalados os Processos Licitatórios n^{os} **CD001-2022**, junto à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos e **PE011-2022**, voltado para locação mensal de veículos, perfazendo o valor total de **R\$13.061.818,62**.

Quanto ao Credenciamento n^o **CD001-2022**, de **R\$7.539.190,14**, a auditoria regional verificou que a contratação por credenciamento se destinou à prestação de serviços continuados e finalísticos da Administração, como plantões médicos de clínicos gerais. Desse modo, a contratação deveria ter sido feita por concurso público, em respeito ao art. 37, II da Constituição Federal.

Em face do questionamento apresentado, esclarece a peça defensiva que, sendo ou não atividades próprias e/ou finalistas da administração, a contratação pode ser realizada, de sorte que destaca o Acórdão TCU n^o 352/16, para fixar que *“o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuar em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando houver a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, ou quando a demanda pelos serviços for superior à oferta; que nesse caso é possível a contratação de todos os interessados; e que a distribuição dos serviços entre os credenciados ser realizada de forma objetiva e impessoal”*.

Neste aspecto, importa registrar que a jurisprudência pátria das Cortes de Contas firmou entendimento no sentido de que é possível a utilização de credenciamento, por meio de inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25 da Lei Federal n^o 8.666/93, para contratar prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, quando há interesse na Administração Municipal em complementar o serviço de saúde, dispondo da maior rede possível de prestadores de serviços para o adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais interessados melhor será a prestação de serviços de saúde pública, pelo que fica desconstituída a matéria.

De outra parte, sobre o Pregão Eletrônico n^o **PE011-2022**, de **R\$5.522.628,48**, a IRCE estabeleceu a seguinte instrução: *“O Jurisdicionado na justificativa de contratação argumenta: ‘Contudo, a administração não dispõe de frota própria, necessitando, portanto, de locação de veículos, cujo transporte e locomoção se dará internamente e fora do município’. No entanto, o valor mensal estimado da contratação foi de R\$460.219,04 (anual de R\$5.522.628,48) – consideravelmente elevado. Assim, questiona-se a ausência de estudo e planejamento demonstrando que a locação dos referidos veículos seja mais vantajosa que a aquisição de veículos novos para o Município”*.

Sobre o apontamento, a defesa alega que *“a utilização ocorreu de acordo com a necessidade administrativa do município de Riacho de Santana e que, embora o valor planejado e licitado de R\$5.522.628,48 tenha se verificado um relativo excesso, foi homologado no valor de R\$3.842.989,68, ou seja, 69,59% a menos”*, pelo que traz aos autos o documento n^o 246, inerente a Homologação do Pregão Eletrônico n^o 011-2022. Nessa senda, a tese defensiva contesta o cálculo efetuado pela unidade técnica do valor mensal estimado da contratação, obtido em R\$460.219,04, porquanto, em verdade, importa em R\$320.249,14, ante o valor homologado da licitação. Ademais, a respeito da motivação reclamada, acosta ao expediente o documento n^o 312.

Examinada a situação exposta, no que diz respeito ao relatório encartado aos autos com



vistas a suprir a pendência de *“estudo e planejamento demonstrando que a locação dos referidos veículos seja mais vantajosa que a aquisição de veículos novos”*, observa-se a discriminação da necessidade de locação dos veículos para os serviços socioassistenciais, programas e conselhos, bem como a relevância para a municipalidade na continuidade dos serviços prestados.

No tocante a escolha da locação dos veículos em detrimento a compra, resta demonstrada a relevância na decisão deliberada pela Administração Municipal, haja vista a isenção, na situação vertente, dos custos com documentação, manutenção, depreciação e seguro da frota alugada, considerando ainda o real valor mensal da contratação, demonstrado na peça defensiva. Em acréscimo, cabe destacar o caráter temporário dos programas envolvidos na contratação dos veículos servidos.

Por conseguinte, atendida a demanda do corpo técnico, tem-se por justificada a opção por locação dos veículos, comprovadamente mais vantajosa em comparação a sua aquisição. **Destarte, fica regularizada a matéria.**

c) Abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente (AUD.LICI.GV.000705)

Evidenciado o Processo Licitatório nº PE027-2022 de R\$5.970.316,91, visando à aquisição de medicamentos, materiais penso, descartáveis e de laboratório, no qual a fiscalização regional registrou a seguinte instrução: *“constatou-se que na licitação foram previstos Créditos Orçamentários cujas dotações estariam nas Ações da Unidade Orçamentária 02.07 - Secretaria municipal de Saúde (Ações 2065, 2068, 2069, 2070, 2260, 2280, 2285, 2281, 2299, 2083 e 2282). No entanto, não foram encontradas na LOA 2022 (Lei Municipal nº 387/2021) em seus Anexos V - Despesa por Ação e VI - Programa de Governo as seguintes atividades: 2068 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família; 2280 - Gestão das Ações do PMAQ e 2282 - Gestão das Ações do NASF, em inobservância do art. 7º, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 14 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64”*.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável sustenta que *“existiu fragilidade enquanto ao anexo utilizado para informar os recursos orçamentários que seriam utilizados”*, adicionalmente, informa a junção das ações questionadas, no exercício de 2022, àquela de número 2065. No mais, a defesa salienta o apostilamento alterando a cláusula que trata dos recursos orçamentários a serem utilizados no mencionado processo, apensado à plataforma e-TCM, sob documento nº 286.

Assim, frente a situação revelada, é de se reconhecer a falha formal cometida pela Administração Municipal quanto a discriminação, no processo licitatório em relevo, de atividades sem previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA. Todavia, cabe destaque à inexistência de consequências relacionados ao fato descrito, sobretudo em decorrência das dotações efetivamente utilizadas no certame, estas comprovadamente elencadas na LOA, de conformidade com a consulta efetuada no sistema SIGA, mormente os empenhos correspondentes, nesta ocasião.

Portanto, **adverte-se a gestão municipal sobre a correta apropriação das dotações orçamentárias nos processos licitatórios realizados, previstas na Lei de Orçamento, em sintonia com o art. 7º, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 14 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.**

d) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado



(AUD.INEX.GV.000772)/Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Elencados os Processos de Inexigibilidade n^{os} IN001-2022, IN002-2022 e IN003-2022, voltados para a contratação de serviços de assessoria contábil, no valor total de R\$312.000,00, nos quais a Inspeção Regional verificou que não ficou demonstrada a notória especialização do contratado, tampouco comprovação de que se trata de serviço de natureza singular, vale dizer, em inobservância ao art. 25, II da Lei Federal n^o 8.666/93. Além disso, não fora apresentada justificativa do preço, em desrespeito ao art. 26, § único, III da Lei Federal n^o 8.666/93.

Em sede de defesa, a Administração Pública argumenta que, sobre **as inexigibilidades assinaladas**, os serviços contábeis tem sua singularidade presumida a partir do momento em que se comprova a notória especialização do profissional ou sociedade contratada, conforme consta no art. 3^o-A da Lei Federal n^o 14.039/2020, assistindo razão à escusa manifestada, razão porque **fica descaracterizada a matéria**.

Inobstante, frente a solicitada justificativa do preço, a peça defensiva encarta ao expediente, sob evento n^o 259, as notas fiscais juntadas ao processo, incluindo alegações de que se mostram aptas a comprovar o preço praticado na região.

Dando seguimento, detidamente examinada a documentação disponibilizada, verifica-se a colação de notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Caetitê, cujo prestador do serviço corresponde ao credor em enfoque, a saber, Orpam Consultoria e Assessoria Contábil Ltda, a qual, por si só, revela-se insuficiente para demonstrar que o preço contratado encontra-se compatível com o mercado, consoante preconizado no art. 26, § único, III da Lei Federal n^o 8.666/93. Por conseguinte, permanece inalterado o achado registrado pelo corpo técnico, dando ensejo à **repercussão em ressalva às presentes contas**.

e) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Salientada a Inexigibilidade n^o IN08-2022 de R\$350.000,00, com destino à contratação do cantor Bell Marques para show artístico, na qual a IRCE constatou indícios de sobrepreço, uma vez que *"o processo de inexigibilidade visou à contratação do Artista BEL MARQUES para apresentação em 13/08/2022 no município de Riacho de Santana pelo valor de R\$350.000,00. Embora a contratação tenha ocorrido diretamente com empresa cujo artista é titular (BM Produções Artísticas), verificou-se que o valor possui fortes indícios de sobrepreço, tendo em vista que o mesmo artista se apresentou no município de Jaborandi no dia 12/06/2022 pelo valor de R\$250.000,00 – isto é, uma diferença de R\$100.000,00 (40% superior)".* Nesse caso, requer a unidade técnica a justificativa do preço utilizado, conforme art. 26, § único, III da Lei Federal n^o 8.666/93.

Por seu turno, o defendente traz ao expediente contratos celebrados em outros municípios com valores iguais ou superiores ao contrato celebrado com o município de Riacho de Santana, a exemplo dos municípios de Conceição do Coité no importe de R\$350.000,00; município de Itatim na importância de R\$450.000,00; Santa Luz no valor de R\$ 320.000,00, conforme comprovam contratos anexos, sob eventos n^{os} 260 a 262.

Dessa forma, haja vista o valor do contrato mostrar-se compatível com os valores praticados em outros municípios, **fica regularizada a matéria**.

2.2 Análise dos processos de pagamento



A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Manutenção de veículos sem a devida identificação (Placa e Renavam). (AUD.PGTO.GV.000559)

Sinalizado o Processo de Pagamento nº 2137 de R\$74.409,76, em favor de Sarah Alves Coutinho Lima EIRELI, no qual a Inspetoria Regional detectou ausência de mapa detalhado dos veículos atendidos com manutenção ou troca de peças, com a correspondente identificação: placa e renavam, conforme Resolução TCM/BA nº 1.120/05, incorrendo o interessado em revelia na fase de defesa das contas, pelo que permanece inalterado o apontamento, **constituído em ressalva às contas em pauta.**

b) Ausência de identificação do consumidor final/destinatário na nota fiscal (AUD.PGTO.GV.001148)

Pontuado o Processo de Pagamento nº 1298 de R\$72.778,54, concedido a MAXX Posto II LTDA, no qual a IRCE reportou a ausência de CRLV's dos veículos, das requisições de abastecimento e dos respectivos cupons fiscais que comprovam o valor total e identificação dos veículos abastecidos. O achado não fora enfrentado na circunstância da defesa, de sorte a **convertê-lo em ressalva à prestação de contas em apreciação.**

c) Ausência da folha de pagamento dos servidores (AUD.PGTO.GV.001155)

Apontados os Processos de Pagamento nºs 284 de R\$251.845,21, cedido a diversos servidores do Fundo Municipal de Saúde e nº 1579 de R\$1.289.263,05, creditados a diversos servidores do Município de Riacho de Santana, nos quais a fiscalização regional verificou a inexistência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, em desacordo ao art. 13, XIV da Resolução TCM/BA nº 1.379/2018, em que a peça defensiva não se manifestou, **a revelar ressalva neste tocante.**

d) Despesa paga irregularmente (AUD.PGTO.GV.000846)

Arrolados os Processos de Pagamento nºs 284 de R\$251.845,21, concedido a diversos servidores do Fundo Municipal de Saúde; 1579 de R\$1.289.263,05, creditados em favor de diversos servidores de Riacho de Santana e nº 3423 de R\$230.000,00, destinado a Valdinar Aparecida Sales Farias.

Em relação aos Processos nºs 284 e 1579, a auditoria regional constatou: *“pagamento dos adicionais de Quinquênio, Deslocamento, Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento, CET - Condição Especial de Trabalho, Periculosidade Lei 204/2012 e Curso Reconhecido, entre os proventos da folha de pagamento dos servidores. Questiona-se sobre a legalidade destes adicionais (art. 37, caput, da CF/88) e os critérios utilizados para a concessão dos mesmos, sendo necessária a demonstração da existência de lei regulamentadora”.*

Quanto ao Processo nº 3423, a IRCE verificou que a avaliação econômica do imóvel desapropriado foi realizada por comissão do próprio ente municipal, infringindo o art. 2º da Resolução 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, pois a avaliação deve ser efetuada por profissional competente com inscrição no CREA.

No que diz respeito às pendências reportadas, o alcaide não apresentou resposta. Desse modo, **a situação será levada como ressalva às contas relacionadas.**



2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação (AUT.GERA.GV.001318)

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez que o recorrente não apresentou defesa. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a conversão em ressalva nesta oportunidade.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, foram entregues “no prazo”.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 22 (vinte dois) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.



6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$978.249,57. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da CIDE – no montante de R\$27.551,53. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
48214-16	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2019	R\$25.000,00
49088-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	07/04/2014	R\$500,00
50033-13	RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2014	R\$400,00
02157e16	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2017	R\$6.000,00
03296e19	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2023	R\$2.000,00
06690e20	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	09/01/2021	R\$2.000,00

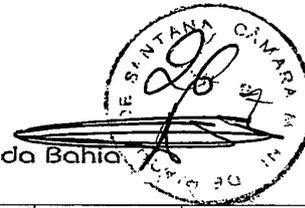


06434e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2021	R\$4.500,00
04930e19	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$3.500,00
04930e19	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$90.000,00
08372e21	OSVALDO DE ALMEIDA DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$1.000,00
04723e19	EDILSON PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2020	R\$1.000,00
05196e19	ANTONIO LUIZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2020	R\$2.500,00
09968e21	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/09/2022	R\$3.000,00
07892e17	LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2018	R\$700,00
12147e22	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2023	R\$3.500,00
09387-10	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	30/01/2011	R\$3.000,00
09665-13	RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2014	R\$500,00
09969-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$5.500,00
07651e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2021	R\$2.000,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que foram apresentadas comprovação de recolhimento, alusivas aos processos n°s 09969-13 (R\$5.500,00), 48214-16 (R\$25.000,00), 02157e16 (R\$6.000,00), 03296e19 (R\$2.000,00), 04930e19 (R\$3.500,00 e R\$90.000,00), 09968e21 (R\$3.000,00), 12147e22 (R\$3.500,00), 09387-10 (R\$3.000,00) e 06434e20 (R\$4.500,00) e 49088-13 (R\$500,00), apensados aos documentos e-TCM n°s 173, 175, 176 a 179, 184 a 188, 191, 193, 236 e 237, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe. Além disso, sobre as Multas n°s 06690e20, 04723e19 e 07651e20, foram encaminhados apenas guias de recolhimento e extratos bancários, com ausência de comprovantes de pagamento, colacionados aos arquivos e-TCM n°s 180, 181, 183, 190 e 194, os quais devem ser destinados virtualmente à DCE competente, para anotações pertinentes.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
07862-02	LEOBINO P. DA ROCHA NETO	Vereador	N	N	11/11/2002	R\$393,73
01181-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2001	R\$5.665,63
07762-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2009	R\$72.818,67
07826-07	LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2008	R\$7.591,07
07862-02	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	P	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	CELIO RODRIGUES DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	JOSÉ CLEVES DE A. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	MARLÚCIA SOUZA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	JOÃO PRATES RODRIGUES	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	THEREZINHA F. N. CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$505,59
08663-12	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$18.657,00
09387-10	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2011	R\$10.348,71
09969-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$14.130,64
09969-13	JOAO DANIEL MACHADO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$5.720,41
11339-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/08/2014	R\$303.446,90
41019-03	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2003	R\$364,80
46374-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2009	R\$84.918,05
50033-13	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2014	R\$1.331,50



07651e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2020	R\$19.765,04
01101-18	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$769,84
07915-08	JOSE SANTANA FLORES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$2.865,00
07915-08	JOÃO PRATES RODRIGUES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	JOSE ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	ADRIANO LÉLIS F. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	MANOEL BONFIM OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	LÉOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
09653-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$437,78
09653-01	NELSON RODNEY F. GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$339,51
09653-01	ALCIDES CARDOSO FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	GILSON CARLOS SILVA TEODORO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	JOSE ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	JOSÉ CLEVES DE A. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	THEREZINHA F. N. CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24

No que tange aos ressarcimentos pessoais, constata-se a apresentação de comprovação dos repasses relacionados aos Processos n°s 09387-10, 11339-13, 09969-13 e 50033-13, atrelados aos documentos e-TCM n°s 174 e 223 a 225, os quais devem ser encaminhados à DCE competente para as pertinentes checagens.

De outra parte, concernente aos demais processos, foram enviados notificações judiciais, guias de reconhecimento de receita e extratos bancários, referentes aos arquivos e-TCM n°s 196 a 222, os quais devem ser endereçados remotamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07762-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	FUNDEB	R\$176.684,02
08628-15	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	FUNDEB	R\$180.139,68

Em relação ao Processo n° 08628-15, o Gestor esclarece que já houve o pagamento, conforme parecer das contas de 2018 (documentos e-TCM n°s 227 a 230).

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 284/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$25.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$12.500,00. Todavia, tal lei se refere aos valores dos subsídios a serem pagos no quadriênio 2017/2020, vale dizer, sua vigência correspondeu a 01/01/2017 a 31/12/2020. Após esse período, deveria ter sido aprovada pela Câmara de Vereadores de Riacho de Santana e sancionada pelo Chefe do Executivo nova lei para vigor no quadriênio subsequente, de 2021/2024.



Por seu turno, o responsável esclarece que “*não houve alteração na lei que fixou os subsídios dos agentes políticos e, também, não há na referida lei a data estabelecendo o fim da vigência. Sendo assim, a Lei Municipal nº 284 de 19 de setembro de 2016 continuou vigente durante o exercício de 2022*”, pelo que **resta justificada a falha pontuada pela unidade técnica.**

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$300.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$150.000,00, totalizando R\$450.000,00, **atendendo os limites legais.**

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Tito Eugênio Cardoso de Castro**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Riacho de Santana**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

Determina-se ao Gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$87.479,18**, referente a obrigações com consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 173 a 230, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados!

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8487c76f-e56c-4e09-87a2-702b648fcd68

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08852e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 08852e23 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 11 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: 84a7c76f-e56c-4e09-87a2-702b648fcd68

Em seguida, o Gestor, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, foi notificado através do Edital nº 915/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1773/2023, emitida pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **"APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Riacho de Santana, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro"**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Riacho de Santana, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 84a7c76f-e56c-4e09-87a2-702b648cd68

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 09/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado encaminhou o "Edital de chamamento para audiência Pública para elaboração da LOA", acostado ao expediente sob documento nº 162. Todavia, o edital apresentado versa sobre o exercício de 2023, portanto, inapto ao saneamento da ocorrência no que diz respeito ao ano de 2022, fato convertido em ressalva às presentes contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 383, de 12/11/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 379, de 01/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. A comprovação da alusiva publicação fora apresentada na defesa, sob documento nº 170, assim como a ampla divulgação, comprovada em sede defensiva, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

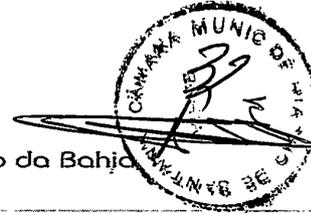
3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 387/2021, de 28/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$86.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$64.555.000,00 e de R\$21.945.000,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a arrecadação da receita de R\$103.690.933,80, representando **119,87%** do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$112.979.984,94, equivalente a **93,61%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$9.289.051,14**, em que o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, ora apropriada como ressalva à prestação de contas em exame.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:



- a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do *superávit* financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 29/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 330, de 28/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 329 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022 fora encaminhado na peça de defesa sob documento nº 163.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$71.800.367,50, sendo R\$37.610.868,78 por anulação de dotações, R\$12.601.678,68 por *superávit* financeiro e R\$21.587.820,04 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, sinalizou a peça técnica que o Gestor publicou os decretos suplementares em data posterior à sua edição, não obstante o defensor informar que "*ações estão sendo implementadas para impedir que situações semelhantes não voltem a ocorrer*". Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, *apõe-se ressalva*, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$120.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, registro profissional 03253 nº 6/O, acompanhados da Certidão de Habilitação



Profissional, acostada ao documento de defesa nº 164, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$103.690.933,80	Despesa Orçamentária	R\$112.979.984,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$20.303.011,16	Transferências Financeiras Concedidas	R\$20.303.011,16
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 14.167.727,42	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 12.060.296,86
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$4.686.720,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$2.946.960,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$3.073,03	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$2.014.054,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$9.477.876,96	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$7.099.225,53
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$56,47	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$56,47
Saldo do Período Anterior	R\$13.871.583,68	Saldo para o exercício seguinte	R\$6.689.963,10
TOTAL	R\$ 152.033.256,06	TOTAL	R\$ 152.033.256,06

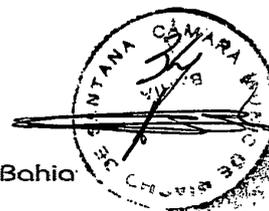
Analisado o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Balanço Orçamentário, no tocante aos Pagamentos de Restos a Pagar Processados e não processados, a despontar as respectivas diferenças de R\$29.834,07 e R\$1.200,00. Todavia, foram esclarecidas na ocasião da defesa, uma vez que os valores registrados no Balanço Financeiro computaram os restos a pagar no valor líquido, enquanto que no Balanço orçamentário foi computado no valor Bruto, e ainda, os valores das retenções estão registrados na linha “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: 84d7c76f-e56c-4e09-87a2-702b6481cd68

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$9.188.575,35	PASSIVO CIRCULANTE	R\$8.828.062,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$52.396.494,60	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$46.139.134,72
TOTAL	R\$ 61.585.069,95	TOTAL	R\$ 61.584.880,47
Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	R\$6.658.929,09	PASSIVO FINANCEIRO	R\$6.447.969,06
ATIVO PERMANENTE	R\$54.926.140,86	PASSIVO PERMANENTE	R\$48.531.042,72
SOMA	R\$ 61.585.069,95	SOMA	R\$ 54.979.011,78
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 6.606.058,17

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$11.814,15, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$210.960,03 que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos. A Portaria nº 112/2022, que Constitui Comissão para proceder à verificação dos valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, fora encartada ao expediente na etapa da defesa, sob documento nº 171. O saldo de R\$6.658.929,09, indicado no termo, corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

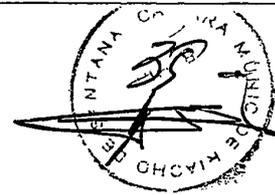
5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$2.529.646,26.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o responsável informa o seguinte:

Quanto ao importe de R\$9.703,62, trata-se de débitos do servidor, José Antônio de Oliveira, tendo a Comuna executado judicialmente (documento nº 165).



O valor registrado na Conta Precatório FUNDEF – Recursos Bloqueio Judicial, de R\$2.360.000,00, refere-se a Bloqueio Judicial para pagamento de advogado realizado na conta de Precatórios à época do processo de restituição de Precatórios/FUNDEF ao Município. Fora impetrada ação Judicial para restituição (documentos nºs 166 a 169).

O valor de R\$38,55, resultante da aritmética entre R\$49,00 e R\$10,45, corresponde a conciliações bancárias.

Sobre a importância de R\$159.904,09, refere-se aos Créditos a Receber Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, para quais estão sendo tomadas medidas extrajudiciais e amigáveis.

Assim, **cumpra ao Prefeito acompanhar as ações judiciais de cobrança**, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, evitando-se eventual prescrição judicial.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$507.976,35, que representa **10,60%** do saldo do exercício anterior de R\$4.789.972,03, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, assim como Anexo II – Resumo Geral da Receita.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

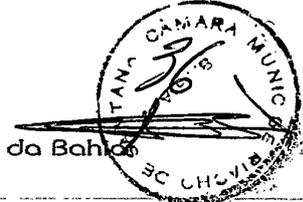
5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$7.104.692,40 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo encaminhadas as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.



5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$555.126,00, sendo contabilizado na conta Investimentos o mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$8.005.162,00, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$15.069.924,20 e a baixa de R\$16.626.753,06, remanescendo saldo de R\$6.448.333,14, que não corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.447.969,06. A defesa reconhece que "o Demonstrativo da Dívida Flutuante não computou a baixa corretamente". **Evite-se a situação retratada.**

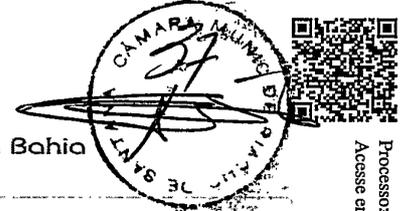
Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$555.126,00, sendo repassado o total de R\$467.646,82. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$87.479,18 como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea "Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício", no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$6.658.929,09
(+) Háveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.658.929,09
(-) Consignações e Retenções	R\$1.019.586,98
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$300.463,55
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.338.878,56
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$4.689.793,99
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$87.479,18
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$344.555,44
(=) Saldo	R\$ 217.049,95



5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$24.045.405,32, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$27.946.117,68 e baixa de R\$3.460.480,28, remanescendo saldo de R\$48.531.042,72, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$1.713.285,63. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não houve registro de Ajustes de Exercícios Anteriores nos demonstrativos encaminhados.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$46.850.557,02, representando **45,76%** da Receita Corrente Líquida de R\$102.375.814,13, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$112.773.081,14 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$139.175.996,70, resultando num *déficit* de -R\$26.402.915,56.

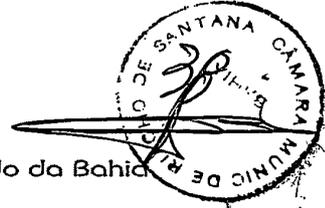
Foram identificadas contabilizações de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de R\$97.416,23 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, de R\$525.817,31 provenientes de indenizações e restituições, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$33.020.598,40 que, deduzido do *déficit* verificado no exercício de 2022, de -R\$26.402.915,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.617.682,84, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.



6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$41.686.479,12, representando 26,52% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de R\$23.680.000,54, representando 24,68% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$302.212,82 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$27.721.600,55, representando 22,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$3.201.370,15 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$3.503.582,97, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$41.686.479,12, equivalente a 26,52% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, e a diferença de R\$1.121.709,36 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.



6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$34.603.981,83.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$33.995.784,05 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **98,24%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$34.603.981,83 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **106,01%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$5.154.387,16 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$1.083.452,18** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 21,02%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$2.577.193,58** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 50,00%, não atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21, situação convertida em **ressalva** às presentes contas.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Saliênta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.712.682,38, correspondendo a **4,90%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Bahia



Processo: 08852e23 - Doc: 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-publicacoes.tcm.ba.gov.br/epub/validarDoc.seam> Código do documento: 84a7c76f-e56c-4e09-87a2-702b648cd68

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$15.586.159,78, correspondente a **28,65%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$54.406.152,43, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.303.900,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$3.355.454,83, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$3.355.454,88 ao Poder Legislativo.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$58.096.118,37 correspondeu a **56,75%** da Receita Corrente Líquida de R\$102.375.814,13, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$3.933.499,68**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	53,67%	54,04%	60,00%
2021	60,61%	59,77%	60,17%
2022	57,74%	57,57%	56,75%



7.1.4. ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 60,17% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 6,17%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos quadrimestres do exercício 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, **houve permanência no regime extraordinário de retorno ao limite**, devendo atingir no último quadrimestre de 2023 percentual abaixo de 59,55%.

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2022.

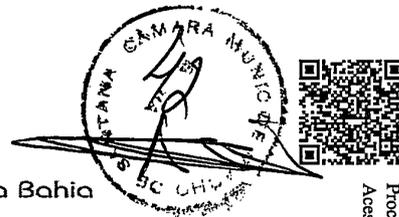
No exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta prefeitura ingressou no regime extraordinário de retorno ao limite da despesa com pessoal e para o exercício de 2022 não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$58.096.118,37 correspondeu a 56,75% da Receita Corrente Líquida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852/23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 84a7c76f-e56c-4e09-87a2-702b648fcd68

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 03/04/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 03/04/2023, totalizando R\$2.661.800,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE, sediada em Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

Por oportuno, cabe destacar a posterior notificação ao Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, ocorrida em 26 de agosto de 2024, *“para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas referentes as falhas e irregularidades nos ITENS (1 Licitação e 2 Inexigibilidade) - da CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL, com vistas à adequada instrução processual”*, dando ensejo à colação dos anexos de defesa complementar, sob documentos nºs 241 a 262, da pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, os quais serão enfrentados e registradas as conclusões nos passos seguintes.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:



a) Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (AUD.LICI.GV.000866)

Destacados os Pregões Eletrônicos n°s PE038-2021, voltado para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos diversos; PE004-2022, direcionado à aquisição de mobiliário, eletrodomésticos; PE011-2022, dirigido à prestação de serviços de locação mensal de veículos automotores; PE012-2022, destinado à contratação de serviços de transporte escolar e PE024-2022, cujo objeto foi fornecimento de combustíveis, nos quais a Inspeção Regional notificou que o Pregoeiro e equipe de apoio são ocupantes de cargos comissionados, em desrespeito ao art. 3º, IV, § 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Na resposta à diligência, o defensor reconhece a falha anotada, ao pontuar, em suas palavras, a "carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações", todavia, assegura que os servidores comissionados nomeados possuem capacitação e qualificação técnica adequadas para as atribuições a serem realizadas, de modo que encaminha o material probatório citado, sob documento nº 242. Entretanto, no intuito de que a municipalidade não viesse a ter prejuízo, decidiu-se pela nomeação de ao menos um membro pertencente ao quadro efetivo.

Examinada a matéria, cumpre constatar que o servidor Emerson Ricardo Fernandes da Silva, integrante da equipe de apoio, de fato, é pertencente ao quadro permanente do Município, conforme documento comprobatório nº 866, acostado à pasta de defesa.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do gestor, nota-se que a tese defensiva não se revelou hábil a descaracterizar os achados na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou, mediante ACÓRDÃO TCU 64/2004 - SEGUNDA CÂMARA, para estabelecer o seguinte:

"Não se confunda equipe de apoio, referida no art. 7º, II, do decreto regulamentador, com a comissão de licitação. A diferença fundamental é evidente: no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; nas demais modalidades de licitação, a responsabilidade de conduzir e julgar é do órgão colegiado (v. art. 51, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93). A equipe de apoio do pregoeiro limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma influência tendo, ou podendo ter, sobre as decisões do pregoeiro".

Por conseguinte, a falha constatada será levada ao rol de ressalvas das contas em apreço, com determinação para que seja regularizada a situação alusiva ao



dimensionamento da equipe de apoio do pregoeiro, inclusive com promoção de cursos de formação para capacitação dos servidores efetivos da entidade.

b) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação (AUD.LICI.GV.001176)

Assinalados os Processos Licitatórios n^{os} CD001-2022, junto à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos e PE011-2022, voltado para locação mensal de veículos, perfazendo o valor total de R\$13.061.818,62.

Quanto ao Credenciamento n^o CD001-2022, de R\$7.539.190,14, a auditoria regional verificou que a contratação por credenciamento se destinou à prestação de serviços continuados e finalísticos da Administração, como plantões médicos de clínicos gerais. Desse modo, a contratação deveria ter sido feita por concurso público, em respeito ao art. 37, II da Constituição Federal.

Em face do questionamento apresentado, esclarece a peça defensiva que, sendo ou não atividades próprias e/ou finalistas da administração, a contratação pode ser realizada, de sorte que destaca o Acórdão TCU n^o 352/16, para fixar que *“o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuar em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando houver a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, ou quando a demanda pelos serviços for superior à oferta; que nesse caso é possível a contratação de todos os interessados; e que a distribuição dos serviços entre os credenciados ser realizada de forma objetiva e impessoal”*.

Neste aspecto, importa registrar que a jurisprudência pátria das Cortes de Contas firmou entendimento no sentido de que é possível a utilização de credenciamento, por meio de inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25 da Lei Federal n^o 8.666/93, para contratar prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, quando há interesse na Administração Municipal em complementar o serviço de saúde, dispondo da maior rede possível de prestadores de serviços para o adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais interessados melhor será a prestação de serviços de saúde pública, pelo que fica desconstituída a matéria.

De outra parte, sobre o Pregão Eletrônico n^o PE011-2022, de R\$5.522.628,48, a IRCE estabeleceu a seguinte instrução: *“O Jurisdicionado na justificativa de contratação argumenta: ‘Contudo, a administração não dispõe de frota própria, necessitando, portanto, de locação de veículos, cujo transporte e locomoção se dará internamente e fora do município’. No entanto, o valor mensal estimado da contratação foi de R\$460.219,04 (anual de R\$5.522.628,48) – consideravelmente elevado. Assim, questiona-se a ausência de estudo e planejamento demonstrando que a locação dos referidos veículos seja mais vantajosa que a aquisição de veículos novos para o Município”*.

Sobre o apontamento, a defesa alega que *“a utilização ocorreu de acordo com a necessidade administrativa do município de Riacho de Santana e que, embora o valor planejado e licitado de R\$5.522.628,48 tenha se verificado um relativo excesso, foi homologado no valor de R\$3.842.989,68, ou seja, 69,59% a menos”*, pelo que traz aos autos o documento n^o 246, inerente a Homologação do Pregão Eletrônico n^o 011-2022. Nessa senda, a tese defensiva contesta o cálculo efetuado pela unidade técnica do valor



mensal estimado da contratação, obtido em R\$460.219,04, porquanto, em verdade, importa em R\$320.249,14, ante o valor homologado da licitação. Ademais, a respeito da motivação reclamada, acosta ao expediente o documento nº 312.

Examinada a situação exposta, no que diz respeito ao relatório encartado aos autos com vistas a suprir a pendência de *"estudo e planejamento demonstrando que a locação dos referidos veículos seja mais vantajosa que a aquisição de veículos novos"*, observa-se a discriminação da necessidade de locação dos veículos para os serviços socioassistenciais, programas e conselhos, bem como a relevância para a municipalidade na continuidade dos serviços prestados.

No tocante a escolha da locação dos veículos em detrimento a compra, resta demonstrada a relevância na decisão deliberada pela Administração Municipal, haja vista a isenção, na situação vertente, dos custos com documentação, manutenção, depreciação e seguro da frota alugada, considerando ainda o real valor mensal da contratação, demonstrado na peça defensiva. Em acréscimo, cabe destacar o caráter temporário dos programas envolvidos na contratação dos veículos servidos.

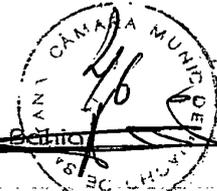
Por conseguinte, atendida a demanda do corpo técnico, tem-se por justificada a opção por locação dos veículos, comprovadamente mais vantajosa em comparação a sua aquisição. **Destarte, fica regularizada a matéria.**

c) Abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente (AUD.LICI.GV.000705)

Evidenciado o Processo Licitatório nº PE027-2022 de R\$5.970.316,91, visando à aquisição de medicamentos, materiais penso, descartáveis e de laboratório, no qual a fiscalização regional registrou a seguinte instrução: *"constatou-se que na licitação foram previstos Créditos Orçamentários cujas dotações estariam nas Ações da Unidade Orçamentária 02.07 - Secretaria municipal de Saúde (Ações 2065, 2068, 2069, 2070, 2260, 2280, 2285, 2281, 2299, 2083 e 2282). No entanto, não foram encontradas na LOA 2022 (Lei Municipal nº 387/2021) em seus Anexos V - Despesa por Ação e VI - Programa de Governo as seguintes atividades: 2068 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família; 2280 - Gestão das Ações do PMAQ e 2282 - Gestão das Ações do NASF, em inobservância do art. 7º, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 14 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64"*.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável sustenta que *"existiu fragilidade enquanto ao anexo utilizado para informar os recursos orçamentários que seriam utilizados"*, adicionalmente, informa a junção das ações questionadas, no exercício de 2022, àquela de número 2065. No mais, a defesa salienta o apostilamento alterando a cláusula que trata dos recursos orçamentários a serem utilizados no mencionado processo, apensado à plataforma e-TCM, sob documento nº 286.

Assim, frente a situação revelada, é de se reconhecer a falha formal cometida pela Administração Municipal quanto a discriminação, no processo licitatório em relevo, de atividades sem previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA. Todavia, cabe destaque a inexistência de consequências relacionados ao fato descrito, sobretudo em decorrência das dotações efetivamente utilizadas no certame, estas comprovadamente elencadas na LOA, de conformidade com a consulta efetuada no sistema SIGA, mormente os empenhos correspondentes, nesta ocasião.



Portanto, **adverte-se a gestão municipal sobre a correta apropriação das dotações orçamentárias nos processos licitatórios realizados, previstas na Lei de Orçamento, em sintonia com o art. 7º, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 14 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.**

d) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)/Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Elencados os Processos de Inexigibilidade nºs IN001-2022, IN002-2022 e IN003-2022, voltados para a contratação de serviços de assessoria contábil, no valor total de **R\$312.000,00**, nos quais a Inspeção Regional verificou que não ficou demonstrada a notória especialização do contratado, tampouco comprovação de que se trata de serviço de natureza singular, vale dizer, em inobservância ao art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, não fora apresentada justificativa do preço, em desrespeito ao art. 26, § único, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sede de defesa, a Administração Pública argumenta que, sobre as **inexigibilidades assinaladas**, os serviços contábeis tem sua singularidade presumida a partir do momento em que se comprova a notória especialização do profissional ou sociedade contratada, conforme consta no art. 3º-A da Lei Federal nº 14.039/2020, assistindo razão à escusa manifestada, razão porque **fica descaracterizada a matéria.**

Inobstante, frente a solicitada justificativa do preço, a peça defensiva encarta ao expediente, sob evento nº 259, as notas fiscais juntadas ao processo, incluindo alegações de que se mostram aptas a comprovar o preço praticado na região.

Dando seguimento, detidamente examinada a documentação disponibilizada, verifica-se a colação de notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Caetité, cujo prestador do serviço corresponde ao credor em enfoque, a saber, Orpam Consultoria e Assessoria Contábil Ltda, a qual, por si só, revela-se insuficiente para demonstrar que o preço contratado encontra-se compatível com o mercado, consoante preconizado no art. 26, § único, III da Lei Federal nº 8.666/93. Por conseguinte, permanece inalterado o achado registrado pelo corpo técnico, dando ensejo à **repercussão em ressalva às presentes contas.**

e) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Salientada a Inexigibilidade nº IN08-2022 de **R\$350.000,00**, com destino à contratação do cantor Bell Marques para show artístico, na qual a IRCE constatou indícios de sobrepreço, uma vez que *“o processo de inexigibilidade visou à contratação do Artista BEL MARQUES para apresentação em 13/08/2022 no município de Riacho de Santana pelo valor de R\$350.000,00. Embora a contratação tenha ocorrido diretamente com empresa cujo artista é titular (BM Produções Artísticas), verificou-se que o valor possui fortes indícios de sobrepreço, tendo em vista que o mesmo artista se apresentou no município de Jaborandí no dia 12/06/2022 pelo valor de R\$250.000,00 – isto é, uma diferença de R\$100.000,00 (40% superior)”*. Nesse caso, requer a unidade técnica a justificativa do preço utilizado, conforme art. 26, § único, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Por seu turno, o defendente traz ao expediente contratos celebrados em outros municípios com valores iguais ou superiores ao contrato celebrado com o município de Riacho de Santana, a exemplo dos municípios de Conceição do Coité no importe de



R\$350.000,00; município de Itatim na importância de R\$450.000,00; Santa Luz no valor de R\$ 320.000,00, conforme comprovam contratos anexos, sob eventos nºs 260 a 262.

Dessa forma, haja vista o valor do contrato mostrar-se compatível com os valores praticados em outros municípios, **fica regularizada a matéria.**

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Manutenção de veículos sem a devida identificação (Placa e Renavam). (AUD.PGTO.GV.000559)

Sinalizado o Processo de Pagamento nº 2137 de R\$74.409,76, em favor de Sarah Alves Coutinho Lima EIRELI, no qual a Inspeção Regional detectou ausência de mapa detalhado dos veículos atendidos com manutenção ou troca de peças, com a correspondente identificação: placa e renavam, conforme Resolução TCM/BA nº 1.120/05, incorrendo o interessado em revelia na fase de defesa das contas, pelo que permanece inalterado o apontamento, **constituído em ressalva às contas em pauta.**

b) Ausência de identificação do consumidor final/destinatário na nota fiscal (AUD.PGTO.GV.001148)

Pontuado o Processo de Pagamento nº 1298 de R\$72.778,54, concedido a MAXX Posto II LTDA, no qual a IRCE reportou a ausência de CRLV's dos veículos, das requisições de abastecimento e dos respectivos cupons fiscais que comprovam o valor total e identificação dos veículos abastecidos. O achado não fora enfrentado na circunstância da defesa, de sorte a **convertê-lo em ressalva à prestação de contas em apreciação.**

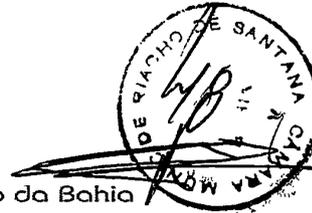
c) Ausência da folha de pagamento dos servidores (AUD.PGTO.GV.001155)

Apontados os Processos de Pagamento nºs 284 de R\$251.845,21, cedido a diversos servidores do Fundo Municipal de Saúde e nº 1579 de R\$1.289.263,05, creditados a diversos servidores do Município de Riacho de Santana, nos quais a fiscalização regional verificou a inexistência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, em desacordo ao art. 13, XIV da Resolução TCM/BA nº 1.379/2018, em que a peça defensiva não se manifestou, **a revelar ressalva neste tocante.**

d) Despesa paga irregularmente (AUD.PGTO.GV.000846)

Arrolados os Processos de Pagamento nºs 284 de R\$251.845,21, concedido a diversos servidores do Fundo Municipal de Saúde; 1579 de R\$1.289.263,05, creditados em favor de diversos servidores de Riacho de Santana e nº 3423 de R\$230.000,00, destinado a Valdinar Aparecida Sales Farias.

Em relação aos Processos nºs 284 e 1579, a auditoria regional constatou: *“pagamento dos adicionais de Quinquênio, Deslocamento, Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento, CET, - Condição Especial de Trabalho, Periculosidade Lei 204/2012 e Curso Reconhecido, entre os proventos da folha de pagamento dos servidores. Questiona-se sobre a legalidade destes adicionais (art. 37, caput, da CF/88) e os critérios utilizados para a concessão dos mesmos, sendo necessária a demonstração da existência de lei regulamentadora”.*



Quanto ao Processo nº 3423, a IRCE verificou que a avaliação econômica do imóvel desapropriado foi realizada por comissão do próprio ente municipal, infringindo o art. 2º da Resolução 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, pois a avaliação deve ser efetuada por profissional competente com inscrição no CREA.

No que diz respeito às pendências reportadas, o alcaide não apresentou resposta. Desse modo, a situação será levada como ressalva às contas relacionadas.

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação (AUT.GERA.GV.001318)

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez que o recorrente não apresentou defesa. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a conversão em ressalva nesta oportunidade.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, foram entregues “no prazo”.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações



geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 22 (vinte dois) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$978.249,57. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

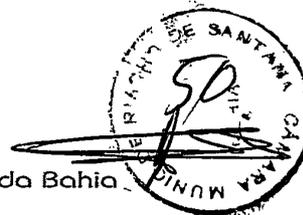
No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da CIDE – no montante de R\$27.551,53. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.



9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
48214-16	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2019	R\$25.000,00
49088-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	07/04/2014	R\$500,00
50033-13	RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2014	R\$400,00
02157e16	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2017	R\$6.000,00
03296e19	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2023	R\$2.000,00
06690e20	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	09/01/2021	R\$2.000,00
06434e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2021	R\$4.500,00
04930e19	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$3.500,00
04930e19	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2021	R\$90.000,00
08372e21	OSVALDO DE ALMEIDA DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$1.000,00
04723e19	EDILSON PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2020	R\$1.000,00
05196e19	ANTONIO LUIZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2020	R\$2.500,00
09968e21	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/09/2022	R\$3.000,00
07892e17	LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2018	R\$700,00
12147e22	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2023	R\$3.500,00
09387-10	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	30/01/2011	R\$3.000,00
09665-13	RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2014	R\$500,00
09969-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$5.500,00
07651e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2021	R\$2.000,00

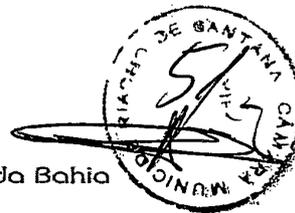
Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que foram apresentadas comprovação de recolhimento, alusivas aos processos n°s 09969-13 (R\$5.500,00), 48214-16 (R\$25.000,00), 02157e16 (R\$6.000,00), 03296e19 (R\$2.000,00), 04930e19 (R\$3.500,00 e R\$90.000,00), 09968e21 (R\$3.000,00), 12147e22 (R\$3.500,00), 09387-10 (R\$3.000,00) e 06434e20 (R\$4.500,00) e 49088-13 (R\$500,00), apensados aos documentos e-TCM n°s 173, 175, 176 a 179, 184 a 188, 191, 193, 236 e 237, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe. Além disso, sobre as Multas n°s 06690e20, 04723e19 e 07651e20, foram encaminhados apenas guias de recolhimento e extratos bancários, com ausência de comprovantes de pagamento, colacionados aos arquivos e-TCM n°s 180, 181, 183, 190 e 194, os quais devem ser destinados virtualmente à DCE competente, para anotações pertinentes.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07862-02	LEOBINO P. DA ROCHA NETO	Vereador	N	N	11/11/2002	R\$393,73
01181-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2001	R\$5.665,63
07762-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2009	R\$72.818,67
07826-07	LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2008	R\$7.591,07
07862-02	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	P	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	CELIO RODRIGUES DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	JOSÉ CLEVES DE A. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	MARLÚCIA SOUZA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc. 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
 Acesso em: https://e-publi.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam?codigo=documento: 8487c76f-c56c-4e09-87a2-702b648fcd68

07862-02	JOÃO PRATES RODRIGUES	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	THEREZINHA F. N. CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$393,73
07862-02	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2002	R\$505,59
08663-12	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$18.657,00
09387-10	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2011	R\$10.348,71
09969-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$14.130,64
09969-13	JOAO DANIEL MACHADO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2014	R\$5.720,41
11339-13	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/08/2014	R\$303.446,90
41019-03	SEBASTIAO ALVES MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2003	R\$364,80
46374-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2009	R\$84.918,05
50033-13	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2014	R\$1.331,50
07651e20	ALAN ANTONIO VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2020	R\$19.765,04
01101-18	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2019	R\$769,84
07915-08	JOSE SANTANA FLORES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$2.865,00
07915-08	JOÃO PRATES RODRIGUES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	JOSE ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	ADRIANO LÉLIS F. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	MANOEL BONFIM OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
07915-08	LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2008	R\$156,96
09653-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$437,78
09653-01	NELSON RODNEY F. GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$339,51
09653-01	ALCIDES CARDOSO FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	GILSON CARLOS SILVA TEODORO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	JOSE ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	JOSÉ CLEVES DE A. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	RUBERVAL BONFIM F. NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	SEBASTIAO DE PAULA GONDIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24
09653-01	THEREZINHA F. N. CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2001	R\$778,24

No que tange aos ressarcimentos pessoais, constata-se a apresentação de comprovação dos repasses relacionados aos Processos n°s 09387-10, 11339-13, 09969-13 e 50033-13, atrelados aos documentos e-TCM n°s 174 e 223 a 225, os quais devem ser encaminhados à DCE competente para as pertinentes checagens.

De outra parte, concernente aos demais processos, foram enviados notificações judiciais, guias de reconhecimento de receita e extratos bancários, referentes aos arquivos e-TCM n°s 196 a 222, os quais devem ser endereçados remotamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07762-08	PAULO SERGIO GONDIM CASTRO	FUNDEB	R\$176.684,02
08628-15	TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO	FUNDEB	R\$180.139,68



Em relação ao Processo nº 08628-15, o Gestor esclarece que já houve o pagamento, conforme parecer das contas de 2018 (documentos e-TCM nºs 227 a 230).

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 284/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$25.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$12.500,00. Todavia, tal lei se refere aos valores dos subsídios a serem pagos no quadriênio 2017/2020, vale dizer, sua vigência correspondeu a 01/01/2017 a 31/12/2020. Após esse período, deveria ter sido aprovada pela Câmara de Vereadores de Riacho de Santana e sancionada pelo Chefe do Executivo, nova lei para vigor no quadriênio subsequente, de 2021/2024.

Por seu turno, o responsável esclarece que *“não houve alteração na lei que fixou os subsídios dos agentes políticos e, também, não há na referida lei a data estabelecendo o fim da vigência. Sendo assim, a Lei Municipal nº 284 de 19 de setembro de 2016 continuou vigente durante o exercício de 2022”*, pelo que **resta justificada a falha pontuada pela unidade técnica.**

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$300.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$150.000,00, totalizando R\$450.000,00, **atendendo os limites legais.**

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Tito Eugênio Cardoso de Castro**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Riacho de Santana**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 08852e23 - Doc: 336 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: 84a7c76f-e56c-4e09-87a2-702b648fd68

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Determina-se ao Gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$87.479,18**, referente a obrigações com consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 173 a 230, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

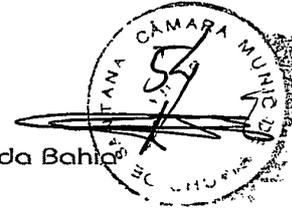
SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2025.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processor: 08852e23 - Doc: 337 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:27:43
Acesse em: <https://e-publicam.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: bcd2ad6d-ac7c-417b-a31f-1e1acfd9e513

Processo TCM nº 08852e23
Exercício Financeiro de 2022
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA
Gestor: Tito Eugenio Cardoso de Castro
Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO08852e23APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

CONSIDERANDO a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

CONSIDERANDO a ocorrência de desconformidades praticadas pelo Gestor, **Sr. TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, Prefeito de RIACHO DE SANTANA**, ao longo do exercício financeiro de **2022**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **08852e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades, notadamente:**

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, as quais impactaram na aplicação da sanção pecuniária.

Além das abaixo enumeradas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.
- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais) ao Gestor, Sr. **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**, Prefeito do Município **RIACHO DE SANTANA**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



exercício 2022, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

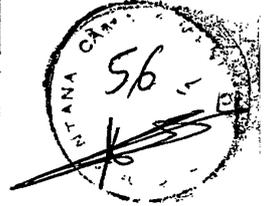
SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processor: 08852e23 - Doc: 337 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 25/03/2025 14:40:24, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:27:43
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: bc2ad6d-ac7c-417b-af3f-1e1acf69e513



CMRS/GP/OF. CIRCULAR nº 80/2025.

*Recebi em
02/06/2025*

Senhores Vereadores,

Primeiramente cumprimento respeitosamente Vossa Senhoria. Em tempo, venho por meio deste, em conformidade ao art. 349 do Regimento Interno desta Casa, que prevê que "Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.", comunicar e encaminhar a V. Exa., do recebimento da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC TCM-BA Nº 08852e23, Relator Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO, documentões em anexo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE JUNHO DE 2025.

Atenciosamente,



Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

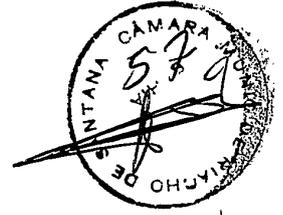
Recebi em 02/06/2025

Josão H. B. Lopes
Recebi em 02/06/25

Recebi em 02/06/25

Aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana-BA.

CMRS/GP/OF. nº 81/2025.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, em conformidade ao art. 349 do Regimento Interno desta Casa, que prevê que “Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.”, venho por meio deste, encaminhar a essa Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa, na pessoa do seu presidente Marivaldo Rocha Machado, a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC TCM-BA Nº 08852e23, Relator Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO, documentos em anexo, para a devida apreciação por parte dessa respeitável Comissão, e, emissão de parecer acerca da matéria, no prazo regimental a que lhe é assegurado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE JUNHO DE 2025.

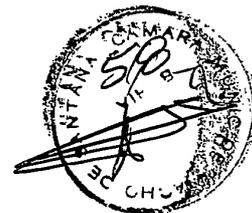
Atenciosamente,

Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

*Acerto recebido
em 02.06.2025
[Handwritten signature]*

Exmº Sr.
Ver. Marivaldo Rocha Machado
M.D. Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS.

EDITAL DE Nº 40 DE 03 DE JUNHO DE 2025.



A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 33, XXXI, do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa, dado conhecimento que foi da comunicação oficializada pelo TCM em data de 30.05.2025 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, e dado conhecimento ao Plenário desta Casa, em data de 02 de junho de 2025. E assim, publique-se a presente matéria pelo prazo regimental, para conhecimento do público, e especialmente aos senhores vereadores, a fim de dar cumprimento às determinações contidas nos Artigos 349 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Riacho de Santana - Bahia.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE JUNHO 2025.



Vereadora: JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara



Edifícios Administrativos



CNPJ: 42.696.252/0001-47
Bilênio 2025/2026

EDITAL DE Nº 40 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 33, XXXI, do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa, dado conhecimento que foi da comunicação oficializada pelo TCM em data de 30.05.2025 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor Títo Eugênio Cardoso de Castro, e dado conhecimento ao Plenário desta Casa, em data de 02 de junho de 2025. E assim, publique-se a presente matéria pelo prazo regimental, para conhecimento do público, e especialmente aos senhores vereadores, a fim de dar cumprimento às determinações contidas nos Artigos 349 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Riacho de Santana - Bahia.

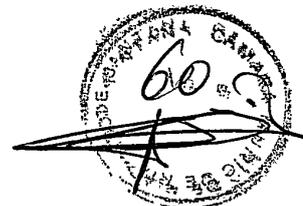
Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE JUNHO 2025.

Vereadora: JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro — Riacho de Santana — Bahia — Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

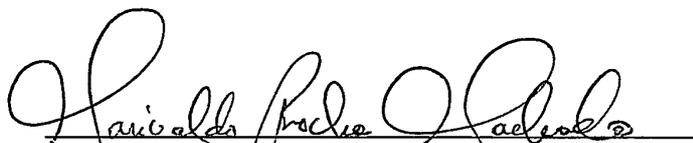
CMRS/SC/OF. nº 05/2025



Senhora Presidente,

Nos termos regimentais, estamos encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o anexo parecer relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23, em que esta Comissão, em reunião deliberativa do dia 16/06/2025, opinou pela aprovação das referidas contas, porque regulares, porém com ressalvas, ratificando desta forma o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

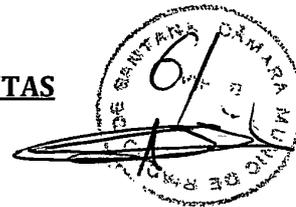
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 13 de junho de 2025.


Marivaldo Rocha Machado
Presidente da CFOC

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA
RECEBIDO EM:
16 / 06 / 2025
Michele S. Loureiro
Responsável

Exmº Srº.
Ver. Jusceli de Souza Duarte
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana-BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



ASSUNTO: Prestação Anual de Contas

Proc. TCM nº 08852e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA

Ex-gestor: Tito Eugênio Cardoso de Castro

Relator: Cons. Plínio Carneiro Filho

PARECER

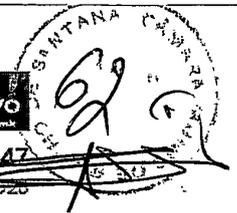
Relator: Ver. Célio Rodrigues de Araújo

Assunto: O presente processo refere-se à análise do parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2022, com ressalvas e com imputação de multa.

I - RELATÓRIO:

De mãos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, esta relatoria, a fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV do art. 5º da Lei Maior, vem oferecer o seu parecer acerca da matéria, nos moldes abaixo aduzidos:

Inicialmente cabe destacar que as contas pertinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, tiveram Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas das Contas Anuais (Governo e Gestão), nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno da Corte, sobretudo em razão da: ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento; execução



orçamentária apresentando déficit; publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias; descumprimento do percentual despesas destinadas ao ensino infantil, relacionadas ao VAAT.; ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Ademais, considerando a ocorrência de irregularidades apontadas ao longo do exercício financeiro de 2022, constatadas no processo de Prestação de Contas nº 08852e23, apreciado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas, ou seja, as irregularidades foram sanadas em parte, assim, fora aplicada multa no valor R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Gestor, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, Prefeito do Município de RIACHO DE SANTANA, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

É o sucinto Relatório.

II - ANÁLISE:

Primeiramente, conforme previsto na CF/88, na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 24, IX e no art. 349 e segs. do Regimento Interno da Casa, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara Municipal de Vereadores e não do Tribunal de Contas dos Municípios.

Dessa forma, em hipótese alguma a prestação de contas anual poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo avalie e examine o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros. Neste sentido, o artigo 31 da Constituição Federal, determina que a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

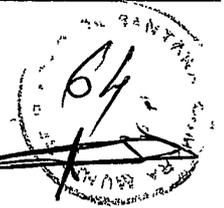
Assim, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Passando-nos a analisar este processo de prestação de contas, detecta-se de antemão que ditas contas foram encaminhadas àquela Corte, via e-TCM, em tempo hábil, e assim, cumprindo ditames da Resolução TCM nº 1.378/18. De igual modo, o Edital de Disponibilidade Pública, que indica o encaminhamento das contas à sede deste Poder Legislativo Municipal, e assim à disposição do público nesta Casa que demonstrou que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo o quanto determina a CRFB, a Constituição Estadual, Lei Complementar nº 06/91 e a Resolução nº 1.060/05. Da mesma forma, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, no sitio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br>". Ademais, o processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos relatórios mensais complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionados, bem como, o Pronunciamento Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

De análise do voto, verificou-se que no que tange a respeito dos instrumentos de planejamento apresentados não estavam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00. E, tendo em vista não ter ocorrido saneamento da ocorrência, o fato fora convertido em ressalva às presentes contas.

Verificou-se ainda que após análise do Balanço Orçamentário, apurou-se a arrecadação da receita de R\$103.690.933,80, representando 119,87% do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$112.979.984,94, equivalente a 93,61% das autorizações orçamentárias atualizadas. Registrando-se assim um déficit de R\$9.289.051,14, em que o superávit financeiro do exercício anterior.





No que pertine às alterações orçamentárias relativamente aos créditos adicionais suplementares, em resumo, se obedeceu aos limites estabelecidos pela LOA e indicados os recursos correspondentes, em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em tempo, a peça técnica apontou que o Gestor publicou os decretos suplementares em data posterior à sua edição, não obstante o defensor informar que “ações estão sendo implementadas para impedir que situações semelhantes não voltem a ocorrer”, foi imposta ressalva, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

De análise das Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021, no exercício em exame, o município arrecadou R\$34.603.981,83 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 106,01% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Conforme estudo, no exercício, o Município arrecadou R\$5.154.387,16 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: (a) R\$1.083.452,18 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 21,02%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; (b) R\$2.577.193,58 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 50,00%, não atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21, situação convertida em ressalva às presentes contas.

Quando as irregularidades nos Processos Licitatórios foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios, vez que na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (AUD.LICI.GV.000866). Após tese defensiva, a mesma não foi suficiente para descaracterizar os achados na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração. Assim, a referida falha foi levada ao rol de ressalvas das contas em apreço.



Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas. Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, ratificamos o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vez que, tem-se que as contas, em sua somatória de análise demonstram dotadas de razoabilidade, e portanto, satisfatórias.

III- VOTO:

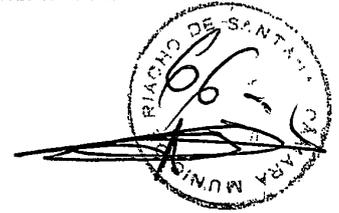
Do exposto, de tudo mais que nos expusemos, e, que constam da prestação de contas do Município de Riacho de Santana-BA, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, opinativo pela aprovação das referidas contas, porque regulares, porém com ressalvas, ratificando desta forma o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, em 16 de junho de 2025.


Ver. Celso Rodrigues de Araújo
Relator da CFOC



EDITAL Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2025.



A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 109, § 5º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa do oferecimento do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23, em que a referida Comissão opinou pela aprovação das referidas contas, ratificando o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua íntegra.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 17 de junho de 2025.



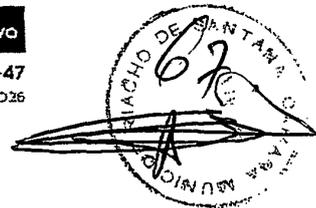
Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026



Editais Administrativos



CNPJ: 42.696.252/0001-47
Biênio 2025/2026

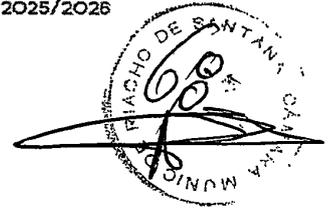


EDITAL Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 109, § 5º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa do oferecimento do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23, em que a referida Comissão opinou pela aprovação das referidas contas, ratificando o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua íntegra. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 17 de junho de 2025.

Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026



CMRS/GP/OF. nº 94/2025

Ilm.º Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro,

Nos termos do art. 350 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23, em ordem e apta, para apreciação, discussão e votação, decorridos que foram, todos os procedimentos e formalidades legais, notificamos V. Exa., pessoalmente, caso queira, produzir defesa, por escrito, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme lhe é asseguro, no processo de votação da matéria. Seguem anexos, pareceres técnicos do TCM-BA e da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA-BA., em 17 de junho de 2025.



Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

*Recebido em
30.06.2025
Tito Eugênio C. de Castro*

Exmº Sr.
Tito Eugênio Cardoso do Castro
M.D. Vice-prefeito Municipal de Riacho de Santana-BA.



Edital Administrativo



CNPJ: 42.696.252/0001-47
Biênio 2025/2026



EDITAL Nº 65, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 186, § 1º do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa da 25ª Sessão Ordinária, a realizar-se no dia 1º de setembro de 2025, às 18h, com a seguinte pauta: discussão e votação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2025.

JUSCELI DE SOUZA
DUARTE:00160052521
2521

Assinado de forma digital por JUSCELI DE SOUZA DUARTE:20160052521
2025.08.29 10:21:48 -03'00'

Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026



ILMº SR TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO

Nos termos do art. 350 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA., relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-gestor TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, Processo PROC. TCM-BA Nº 08852e23, em ordem e apta, para apreciação, discussão e votação, decorridos que foram, todos os prazos, procedimentos e formalidades legais, notificamos V. Exa., da discussão e votação da referida Prestação de Contas, exercício financeiro de 2022, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 1º de setembro de 2025, no horário regimental, cuja matéria encontra-se em tramitação nesta Casa, para apreciação, discussão e votação.

Em tempo, informamos que conforme prevê o art. 350, parágrafo único, lhe é assegurado apresentar defesa oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogado por igual período, podendo ainda utilizar-se de procurador devidamente constituído.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA-BA., em 29 de agosto de 2025.

JUSCELI DE SOUZA
DUARTE:001600525
21

Assinado de forma digital por
JUSCELI DE SOUZA
DUARTE:00160052521
Dados: 2025.08.29 10:20:58 -03'00'

Jusceli de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

Exmº Srº.
Tito Eugênio Cardoso do Castro
M.D. Vice-prefeito Municipal de Riacho de Santana-BA.

*Câmara
29.08.2025
Tito Eugênio*